

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei reapresentado pelo nobre Deputado Rubens Bueno (apresentado na legislatura anterior pela ex-Deputada Pollyana Gama), que acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de determinar que, em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizem listas de espera, com divulgação dos critérios de atendimento e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

Na Justificação, o autor lembra que a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou o ensino obrigatório gratuito para a faixa dos quatro aos dezessete anos de idade, estendendo-o da pré-escola ao ensino médio; com a matrícula em creche, embora obrigatória, garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação da criança na primeira infância.

Ressalta serem notórias as dificuldades que os Municípios vêm enfrentando para garantir a expansão da oferta em creches no ritmo demandado pela população. Como as filas são enormes, a proposta ofereceria diretrizes para que os Municípios lidem com esse tema, sem avançar sobre sua competência normativa: a organização de listas de espera, com divulgação dos



* C D 2 4 2 3 3 2 4 3 9 6 0 0 *

critérios de atendimento definidos localmente e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ainda em 2019, a Comissão de Educação aprovou a proposição, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Marreca Filho, determinando que as listas de espera sejam organizadas por ordem de colocação e por unidade escolar, e que os critérios de atendimento sejam socioeconômicos.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, XXIV) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Nada encontramos, pois, no projeto ou no Substitutivo da Comissão de Educação, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes, inexistindo vícios de constitucionalidade. Ao contrário, as proposições vão ao encontro da previsão constitucional dos direitos sociais à educação e à proteção à maternidade e à infância (art. 6º da Constituição Federal).



Da mesma forma, as proposições se encontram de acordo com as demais normas e princípios que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

No que toca à técnica legislativa, as proposições obedecem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto, no caso do projeto de lei, ao art. 12, III, “d” da referida lei, que determina a sinalização do artigo legal modificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao seu final. Oferecemos emenda para corrigi-lo.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 424, de 2019, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024_8756



* C D 2 4 2 3 3 2 4 3 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 30 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parêntesis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024_8756



* C D 2 4 2 3 3 2 4 3 9 6 0 0 *

